



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: 51.718.268 LUIZ SERGIO GONCALVES DOS SANTOS

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242903700008

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/03/2024

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000006748503

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/423/TATE/SEFIN

1. Transporte de mercadoria tributada sem nota fiscal | art. 77, VII, e, 2, Lei 688/96. 2. Infração decorrente de obrigação principal. 3. Com defesa. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal correspondente à operação. A condução do veículo teria sido efetuada pelo titular MEI, Sr. Luiz Sérgio Gonçalves dos Santos.

A apreensão das mercadorias teria sido efetivada pela polícia em trânsito e apresentada ao Posto Fiscal de Vilhena/RO para verificações.

Constatada pela fiscalização a ausência de emissão de documentos fiscais, foi feita a apreensão das mercadorias, lavrado o auto de infração e, posteriormente, emitida nota fiscal

avulsa para prosseguimento do trânsito, conforme determina a legislação tributária.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada nos artigos 1º, II; 89, II, “c”; 107, VII; e 108, todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 6.741,54
Multa	R\$ 6.741,54
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 13.483,08

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente da autuação, em 11/03/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos, em seus termos:

“Sucedede que, a ausência de documentos fiscais no transporte não é capaz de gerar por si só, a exigência tributária. Isto porque, o fato de estar desacompanhado de documentos fiscais, não significa, necessariamente, que não há nota fiscal e recolhimento do ICMS.

No caso em tela, houve a devida emissão das notas fiscais das mercadorias transportadas, o que denota que o imposto é totalmente indevido. Por conseguinte, a multa deve ser excluída. Portanto, o auto de infração é insubsistente.

Contudo, até a presente data, os documentos fiscais não foram baixados, mas em breve será disponibilizado e anexo junto a esta defesa como prova do alegado. Desta feita,

requer prazo para juntada dos arquivos.”

Encerra pedindo o deferimento do pedido.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido transporte de mercadorias sem acompanhamento de documentos fiscais correspondentes. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A defesa ataca o mérito trazendo argumento de a ausência de documentos fiscais no transporte não poderia, por si só, gerar exigência tributária, pois o fato de estar desacompanhada de notas, não necessariamente significaria a ausência delas, nem do recolhimento do ICMS.

O raciocínio é até verossimilhante, mas a legislação tributária exige a emissão de documentos fiscais antes de iniciada a operação ou a prestação de serviço de transporte (art. 1º do Anexo XIII do RICMS/RO).

De outra feita, há a máxima fiscal de que “mercadoria sem nota não tem origem, nem destino”.

A defesa aduz que haveria notas fiscais emitidas, mas não as colaciona à peça defensiva. Assim, a tese não pode ser acolhida, já que não há prova da emissão das notas fiscais das mercadorias por ele transportadas.

O último argumento afirma que as notas fiscais ainda não teriam sido baixadas e requer prazo para juntada.

Não se pode acolher a tese. Se as notas fiscais não foram “baixadas”, significa que não foram emitidas eletronicamente.

O requerimento de prazo também não pode ser acolhido, por força do artigo 84 da Lei 688/96, que impõe que as provas devam ser juntadas à peça impugnatória:

*Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, **fazendo-as acompanhar das provas que tiver**, observados a forma e prazos legais. (grifou-se).*

Conheço a tese de mérito, mas nego-lhe provimento, ante o exposto.

O valor de ICMS lançado no auto de infração corresponde com a previsão legal e regulamentar,

concernente à carga tributária.

Reconheço o erro de enquadramento da penalidade que foi descrito no auto de infração como sendo aplicável o artigo 77, VII, “b”, 2, da Lei 688/96.

Corrijo o enquadramento, de acordo com a íntegra do artigo 108 da Lei 688/96, **reenquadrando a penalidade** para a prevista no **artigo 77, inciso VII, alínea “e”, inciso II, da lei 688/96**, restituindo ao impugnante o prazo de pagamento e a redução da multa.

Mantém-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 6.741,54
Multa	R\$ 6.741,54
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 13.483,08

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 13.483,08 (treze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oito centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 70% (setenta por cento), na forma do § 2º do artigo 108, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de

Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 09/07/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **09/07/2024**, às **9:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.